

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, do salário pago a empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º

.....

II –

.....

h) ao pagamento efetuado pelo contribuinte, no ano-calendário, de salário a empregado doméstico, atendido o disposto no § 4º.

.....

§ 4º A dedução de que trata a alínea h do inciso II do *caput* deste artigo:

I – está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;

b) ao valor pago no ano-calendário a que se referir a declaração;

c) ao valor de 3 (três) salários mínimos por mês e por 13º (décimo terceiro) salário, mais a respectiva remuneração adicional de férias, limitada a um terço do salário normal, no mês em que for paga;

II – fica condicionada à comprovação da regularidade:

a) nas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico objeto da dedução bem assim dos demais e de sua inscrição perante o Regime Geral de Previdência Social;

b) do recolhimento, no ano-calendário, da contribuição previdenciária do empregador doméstico e da dos seus empregados domésticos, de que tratam os arts. 24 e 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

c) do empregador doméstico perante o Regime Geral da Previdência Social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo propôs e o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, que alterou o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, diretamente do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) apurado da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.

Nas razões que justificaram a medida, o Poder Executivo esclareceu que a diminuição na arrecadação do IRPF seria amplamente compensada pelo consequente aumento nas contribuições previdenciárias, tornando a medida equânime do ponto de vista do equilíbrio das contas públicas.

Essa medida de grande alcance social proporcionou aumento da formalização de trabalhadores domésticos, conforme apontam dados recentes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego. A saída da informalidade trabalhista dá dignidade a homens e, em maior número, a mulheres; garante a eles e a seus familiares o amparo da Previdência Social nas situações de vulnerabilidade, como doença, invalidez, velhice, maternidade, e a proteção da legislação trabalhista. A formalização é um verdadeiro passaporte para a inserção desses trabalhadores na vida social da Nação.

Entretanto, a limitação do valor e do tempo de duração do incentivo impede o pleno êxito da medida. Com efeito, o benefício está adstrito à contribuição previdenciária sobre um salário mínimo, equivalente a R\$ 810,60, na declaração de ajuste anual de 2011, e só vigorará até dezembro de 2011, quando se extingue o ano-calendário relativo ao exercício financeiro de 2012.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no Comunicado “Situação atual das trabalhadoras domésticas no País”, de 5 de maio de 2011, informa que, ao longo da década passada, verificou-se um movimento de ampliação da formalização dos trabalhadores e trabalhadoras de modo geral. Este “bom comportamento” do mercado de trabalho, porém, esconde situações de extrema precariedade e exclusão. Este é o caso das trabalhadoras domésticas que, em 2009, apresentaram índice de formalização de apenas 26,3%, o que significa que, do contingente de 6,7 milhões de mulheres ocupadas nessa profissão, somente 1,7 milhão possuíam garantia de usufruto de seus direitos. “Ainda muito distante da média de formalização das trabalhadoras ocupadas em outros setores (69,9%, em 2009), as trabalhadoras domésticas vivenciaram, ao longo da década, um crescimento tímido na proporção daquelas que contavam com carteira assinada, que não foi capaz de reduzir a desigualdade verificada entre elas e as trabalhadoras de outras categorias profissionais”.

A proposição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional visa aperfeiçoar e ampliar o incentivo e, em consequência, os seus efeitos benéficos. Nela, sugerimos a nossos Pares que incorporem às deduções da base de cálculo do IRPF o salário pago, em carteira assinada, a um empregado doméstico. Nossa intuito não é apenas valorizar a sacrificada categoria de empregados domésticos, composta de 6,7 milhões de trabalhadoras e 500 mil trabalhadores, mas também trazer um pouco de alívio aos contribuintes integrantes, na grande maioria, da classe média, também sacrificados com a pesada tributação do Imposto de Renda, cuja tabela está permanentemente defasada (com relação à inflação).

Tivemos o cuidado de evitar privilégios e desvios, ao impor condicionalidades e limitações à dedução ora pretendida. Assim é que a dedução é limitada a um único empregado e a valor não excedente a três salários mínimos mensais. E condicionada à regularidade do empregador doméstico perante a legislação trabalhista e previdenciária, esta última na sua dupla condição de empregador e segurado da Previdência Social.

Convicto de que a proposição é justa, do ponto de vista social, e sustentável do ponto de vista fiscal, conclamamos os nobres Pares a aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
PMDB/PR